



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.785 - SP (2010/0077582-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : FERNANDA SEARA CONTENTE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON FRANCISCO DA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO, POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO DO PEDIDO ORIGINÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso, em que se faz necessário analisar apenas o preenchimento de requisitos objetivos.

2. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 19 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.785 - SP (2010/0077582-2)

IMPETRANTE : FERNANDA SEARA CONTENTE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON FRANCISCO DA COSTA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBSON FRANCISCO DA COSTA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega a Impetrante, em suma, que os dias remidos da pena, em razão do trabalho, devem ser computados como tempo efetivamente cumprido da reprimenda, integrando, assim, a contagem dos prazos para obtenção de benefícios na execução penal.

Pede, liminarmente e no mérito, o recálculo da pena, nos moldes explicitados.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 35.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 41/90, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 94/95, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.785 - SP (2010/0077582-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO, POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO DO PEDIDO ORIGINÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso, em que se faz necessário analisar apenas o preenchimento de requisitos objetivos.

2. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito da impetração.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, a Defesa postulou, perante o Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que os dias remidos pelo trabalho do Paciente fossem considerados como pena efetivamente cumprida.

O Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo indeferiu o pleito, nos seguintes termos:

"Indefiro o requerimento da defesa.

A pretensão não se sustenta em qualquer fundamento legal. E o cálculo está efetuado corretamente, de acordo com orientação deste Juízo.

De fato, os dias declarados remidos devem ser deduzidos da pena total, antecipando-se o TCP. E, o novo total da pena calculado deverá ser a base de cálculo para verificação dos lapsos temporais necessários à concessão de benefícios.

Nada há a ser alterado.

Homologo o cálculo de fls. 24/28." (fl. 20)

O Tribunal *a quo*, no julgamento do *habeas corpus* originário impetrado não conheceu da ordem, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"O entendimento desta Colenda Câmara, já externado em vários julgados, é no sentido de não conhecer de habeas corpus que tenha por fundamento a desconstituição de decisão do Juízo das Execuções Penais, não só porque existe, em face de tal decisão, o recurso específico do agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em execução (art. 197, da LEP), como também - e principalmente, porque a Lei das Execuções Penais exige, para a concessão dos benefícios nela previstos, aprofundado exame também de questões de fato, que não pode ser feito nos estreitos limites do mandamus.

Lembre-se, como já se decidiu, que "O habeas corpus não é sucedâneo dos recursos previstos em lei e não pode substituí-los em todos os casos. [...].

No caso em evidência, ademais, não se encontram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora que amparam e justificam a concessão da ordem pleiteada, uma vez que a decisão hostilizada, proferida com total obediência às leis de regência e à jurisprudência, à parte o seu acerto ou desacerto, não se afigura nula, ilegal ou teratológica, pelo que não se erige à categoria de coação ou constrangimento suscetível de reparo pela via do habeas corpus.

Ante o exposto, não conhecem da ordem." (fls. 80/81)

Com efeito, verifica-se que a questão *sub examine* não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Tendo em vista que a tese levantada não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, torna-se impossível a esta Corte examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. (Precedentes).

Petição recebida como habeas corpus, não se conhecendo do pedido." (Pet 4143/DF, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/12/2005.)

Contudo, ao contrário do entendimento da Corte paulista, apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso.

A impossibilidade de examinar incidente da execução penal em sede de *habeas corpus* ocorre apenas quando necessário o exame detalhado dos requisitos subjetivos, notoriamente inviáveis de aferição na via estreita do *writ*, que não admite dilação probatória.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO ENTENDIMENTO DE HAVER RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem – acerca da idoneidade do fundamento para indeferir o benefício da progressão de regime –, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Não obstante haver previsão expressa do recurso de agravo em execução, este Superior Tribunal tem admitido a impetração de habeas corpus em matérias, como a dos autos, que não exigem aprofundado exame do contexto fático-probatório, dada a possibilidade de estar ocorrendo lesão ao direito de locomoção do paciente. Precedentes do STJ.

3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que aprecie o mérito do writ, como entender de direito." (HC 95.142/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 16/06/2008.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 12 E 14, DA ANTIGA LEI DE TÓXICOS, LEI Nº 6.368/76, E ART. 10, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 9.437/97. PROGRESSÃO DE REGIME.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, não obstante a previsão de recurso específico para o caso em tela, qual seja, o agravo em execução (art. 197 da Lei de Execuções Penais), é admissível a utilização do mandamus na espécie, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente. (Precedentes).

Writ concedido, determinando-se a remessa dos autos ao e. Tribunal a quo, para que este examine seu mérito como entender de direito." (HC 64.888/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 19/03/2007.)

Ante o exposto, não conheço do writ . Todavia, concedo, de ofício, a ordem de *habeas corpus*, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito da impetração.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0077582-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 170.785 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 708805

990092466364

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA SEARA CONTENTE - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBSON FRANCISCO DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.